

TC 034.425/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) à época dos fatos (CNPJ: 03.452.031/0001-71); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ: 03.452.031/0001-71).

Procurador: Não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) à época dos fatos (CNPJ: 03.452.031/0001-71), solidariamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ: 03.452.031/0001-71), em virtude do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio 233/2001, registrado no Sifai sob o número 419456 (peça 1, p. 61-81), que teve por objeto a realização do Primeiro Festival de Verão em Municípios do Estado do Ceará.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 67) que especificou o valor do ajuste foram previstos R\$ 300.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 270.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB002682, no valor de R\$ 270.000,00, emitida em 2/10/2001 (peça 1, p. 85). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/10/2001 de acordo com o extrato bancário (peça 1, p. 119).

4. O convênio vigeu no período de 26/9/2001 a 28/2/2002, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias a contar do término da vigência estipulada, conforme Clausula Terceira do ajuste relativa à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

5. A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, a Secretaria Executiva do então MET informou à IBTE/CE da existência de pendências quanta às disposições da IN/STN 1/97 e às cláusulas do termo de convênio, relacionadas às ausências do Relatório de Execução Físico-Financeiro e do edital de publicação, ata de abertura de licitação, adjudicação, homologação e publicação da empresa vencedora ou justificativa com embasamento legal para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

6. Devidamente notificado, o convenente não saneou essas pendências, dessa forma, em 24/4/2006, o Ministério do Turismo comunicou à IBTE/CE sobre a inclusão da entidade na Inadimplência Efetiva (Motivo 220 - Não Apresentação de Documentação Complementar). Após novas notificações ao convenente, o qual se manteve silente, foi instaurada a consequente tomada de contas especial (TCE 72031.000701/2009-39- peça 1, p. 211).

7. A responsabilidade pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 270.000,00 a partir de 4/10/2001, foi atribuída ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do IBTE/CE à época da

ocorrência dos fatos, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas 122, de 2/2/2010 (peça. 1, p. 213-219).

8. O Órgão de Controle Interno, no seu Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 224-228), concluiu pela irregularidade das presentes contas emitindo então o consequente Certificado de Auditoria (peça 1, p. 230) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 232), em 9/8/2012 e 10/8/2012, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

9. Com fundamento no art. 1º, inciso X, da Portaria-Gab-AN 1/2010, a antiga 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (Secex-5) determinou a realização da citação solidária (peça 7) do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) (CNPJ: 03.452.031/0001-71) e do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), na condição de ex-presidente do referido instituto, por não terem comprovado, na prestação de contas do Convênio 233/2001, firmado com o então Ministério do Esporte e Turismo, Siafi 419456, a regularidade da execução física e financeira do objeto do Convênio 233/2001, ou seja, do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do convênio, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a realização dos itens de despesa previstos na planilha orçamentária do referido convênio, assim como dos quantitativos previstos, e por somente terem apresentado, como execução financeira, três notas fiscais emitidas pela empresa World Education Consultoria S/C Ltda., sem a devida identificação pormenorizada dos serviços executados, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/97 e cláusula 9ª do Termo de Convênio.

10. Apesar de o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE), na pessoa de seu representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), atual presidente da entidade, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs) que compõem as peças 11, 15 e 23, **não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas**. Observa-se que as citadas ARs não foram assinadas diretamente pelos responsáveis, mas podem ser consideradas entregues de conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, pois foram realizadas mediante cartas registradas com retorno dos avisos de recebimento entregues comprovadamente nos endereços dos destinatários.

11. Registre-se que o expediente citatório inicialmente endereçado à IBTE/CE (Ofício 1369/2012-TCU/Secex-5, peça 9) não foi possível ser entregue no endereço da entidade (peça 10), dessa forma determinou-se que fosse encaminhado novo ofício ao endereço residencial do atual responsável legal do Instituto, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, segundo dados colhidos nos sistemas deste Tribunal (peça 13), assim como que em razão da constatação desta Secretaria de Controle Externo de necessária correção material do Ofício de Citação 56/2013-TCU/SecexDEcon, de 25/2/2013 (peça 14), determinou-se o reenvio desse com as correções propostas conforme pronunciamento dessa Unidade (peça 18).

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

18. Corroborando ainda contra a presunção de boa-fé na conduta dos responsáveis, o estranho fato, demonstrado na pesquisa efetuada nos sistemas deste Tribunal (peça 12), de que o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), atual presidente da IBTE/CE, é Sócio-Gerente da empresa subcontratada por esse Instituto, World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), na gestão do ex-presidente, Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, no âmbito do questionado convênio.

19. Causa espécie, ainda, conforme pesquisa realizada nos sistemas deste Tribunal (peça 24), o fato de o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli ser sócio do atual presidente do IBTE/CE, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, na empresa Eurotur Empreendimentos Turísticos Ltda. - ME, CNPJ 05.755.019/0001-61, fundada em 4/7/2003 e com sede em Fortaleza/CE.

20. Impõe-se que esses fatos sejam levados ao conhecimento do Ministério Público da União no Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis.

19. Assim, devem as contas do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União no Estado do Ceará, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) sejam julgadas irregulares, bem como sejam condenados solidariamente em débito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a condenação dos responsáveis para a devolução dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *c*, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), na condição de presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) à época dos fatos (CNPJ: 03.452.031/0001-71) e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE (CNPJ: 03.452.031/0001-71), e condená-los solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 270.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 4/10/2001, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Ministério do Turismo.

b) aplicar ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), e ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE (CNPJ: 03.452.031/0001-71), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, no termos do art. 217 do RI/TCU;

e) encaminhar cópia dos elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex/Desenvolvimento, em 4/2/2014.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Nishikawa
AUFC – Mat. 2638-7